

UIPSS

União das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Distrito de Coimbra

ANEXO 2 **Regime Disciplinar das Associadas**

UIPSS

União das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Distrito de Coimbra

União das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Distrito de Coimbra

Regime disciplinar das Associadas

Artigo primeiro

As Associadas da União estão sujeitos à acção disciplinar pela prática de infracções disciplinares.

Artigo segundo

Consideram-se infracções disciplinares as violações voluntárias ou involuntárias, dolosas ou negligentes, por acção ou omissão de algum ou alguns dos deveres decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos Internos ou demais disposições aplicáveis.

Artigo terceiro

A responsabilidade disciplinar perante a União concorre com quaisquer outras, de natureza penal ou civil.

Artigo quarto

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Suspensão dos direitos de Associada até um ano;
- c) Exclusão.

Artigo quinto

A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

UIPSS

União das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Distrito de Coimbra

Artigo sexto

A pena de suspensão dos direitos de Associada é aplicável a infracções previstas no artº 2º a que não seja aplicável a pena de exclusão ou quando se verifique a reincidência passíveis de advertência.

Para este efeito, entende-se haver reincidência quando a nova infracção disciplinar tenha sido cometida antes de decorrido um ano sobre a data da decisão da infracção anterior.

Artigo sétimo

A pena de expulsão é aplicável quando a infracção grave é susceptível de pôr em causa a dignidade, bom nome e prestígio da União ou dos membros dos seus Órgãos Sociais, ou consista na falta de pagamento, no prazo de trinta dias após interpelação, das quotas de dois ou mais anos seguidos ou interpolados.

Artigo oitavo

Compete á Direcção a aplicação da pena disciplinar referida na alínea a) e b) do Artº quarto.

Artigo nono

A pena de advertência pode ser aplicada sem processo disciplinar, devendo, porém, o infractor ser previamente ouvido, verbalmente ou por escrito, pela Direcção.

Artigo décimo

A pena de suspensão dos direitos de Associada só deverá ser aplicada após abertura de processo de averiguações e audição da Associada.

Artigo décimo primeiro

A pena de exclusão só poderá ser aplicada após abertura de processo de averiguações e audição da Associada infractora.

A pena de exclusão será submetida a aprovação da Assembleia Geral por proposta da Direcção.